



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.528 - DF (2017/0180989-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANDERSON ALMEIDA DANTAS FERNANDES
ADVOGADO : FABIANO SILVA LEITE E OUTRO(S) - DF036113
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação à regra legal contida nos arts. 59 e 68 do Código Penal, porque houve adequada fundamentação para a fixação da pena-base acima do mínimo legal diante da existência de circunstância judicial desfavorável, qual seja as consequências do delito, tendo em vista o expressivo valor do prejuízo causado à vítima.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.528 - DF (2017/0180989-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANDERSON ALMEIDA DANTAS FERNANDES
ADVOGADO : FABIANO SILVA LEITE E OUTRO(S) - DF036113
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDERSON ALMEIDA DANTAS FERNANDES** contra decisão que, fundamentada no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante insiste na violação ao art. 59 do Código Penal, alegando, em síntese, que houve um aumento descabido da pena-base (e-STJ, fls. 641-667).

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.528 - DF (2017/0180989-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANDERSON ALMEIDA DANTAS FERNANDES
ADVOGADO : FABIANO SILVA LEITE E OUTRO(S) - DF036113
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação à regra legal contida nos arts. 59 e 68 do Código Penal, porque houve adequada fundamentação para a fixação da pena-base acima do mínimo legal diante da existência de circunstância judicial desfavorável, qual seja as consequências do delito, tendo em vista o expressivo valor do prejuízo causado à vítima.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte agravante não apresentou argumentos aptos à reforma da decisão impugnada.

O acórdão recorrido manteve a elevação da pena-base em 6 (seis) meses, com base na seguinte fundamentação:

"Com efeito, as valorações desfavoráveis dos antecedentes e da personalidade do réu devem ser afastadas.

Noutro giro, no emprego das consequências do crime, cabe analisar a intensidade do dano, decorrente da conduta delitiva ou o grau de propagação do resultado, não obrigatoriamente típico, no meio social.

No caso, a douta autoridade sentenciante ponderou apenas "(...) que não foram graves, ressaltando-se, todavia, que a vítima experimentou prejuízo financeiro, tendo em vista que não foi ressarcida do prejuízo sofrido." **Sem reparos, uma vez que devidamente demonstrado o significativo prejuízo patrimonial experimentado pela vítima.**

Dessarte, afasto as valorações desfavoráveis dos antecedentes e da personalidade do réu, fixando a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, a reprimenda se mantém inerte, isto é, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, fica esta definitivamente estabelecida em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão." (e-STJ, fl. 553).

Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

Não se observa violação à regra legal contida nos arts. 59 e 68 do Código Penal, porque houve adequada fundamentação para a fixação da pena-base acima do mínimo legal diante da existência de circunstância judicial desfavorável, qual seja as consequências do delito, tendo em vista o expressivo valor do prejuízo causado à vítima.

A corroborar esse entendimento, podem ser mencionados os seguintes julgados:

"[...]

1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado sendo que, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, deve atentar, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, para as singularidades do caso concreto.

2. Segundo entendimento assente neste Sodalício, a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada - *in casu*, ter o delito sido praticada contra pessoa idosa, mediante sofisticado plano fraudulento para operação na bolsa de valores sem autorização das autoridades ou dos investidores e **em razão do elevado prejuízo sofrido pela vítima.**

3. Encontrando-se o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

"[...]

2. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta."

(AgRg no AREsp 1078688/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017, grifou-se);

"[...]

2. A ora agravante foi condenada, como incurso no art. 171 do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

3. O Tribunal local fixou a pena-base acima do mínimo ao reconhecer a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis com base em elementos concretos do crime. Destacou que a ação foi marcada por um maior grau de desvalor, considerando que a ré utilizou cédulas de cheques cedidas em confiança pela sua própria filha, que provia o seu sustento, para a prática do crime, resultando, inclusive, em imputação criminal contra a filha; **ressaltou, ainda, o elevado prejuízo causado, especialmente avaliado em relação ao patrimônio da vítima.**

4. Agravo regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1088927/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 04/10/2017, grifou-se);

"[...]

1. Admite-se, excepcionalmente, a consideração do montante do prejuízo para se valorar negativamente a circunstância judicial atinente às consequências do crime de estelionato previdenciário, desde que se verifique a ocorrência de especial reprovabilidade na hipótese concreta. Precedente.

2. Segundo a Corte de origem, o prejuízo causado pela conduta da recorrente supera R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), razão pela qual se admite o incremento na pena-base considerando-se as consequências do delito.

3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para tanto. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas.

Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias (STF, HC n. 104.302, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9/8/2013).

4. No caso, a fixação de pena-base em 2 anos, num intervalo que varia de 1 a 5 anos, não se mostra desproporcional ou irrazoável.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.219.899/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0180989-4

AgRg no
AREsp 1.139.528 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00312598720138070001 0622013 20130110312598 20130110312598AGS 312592013
312598720138070001 622013

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON ALMEIDA DANTAS FERNANDES
ADVOGADOS : FABIANO SILVA LEITE E OUTRO(S) - DF036113
FLAVIO AUGUSTO FONSECA - DF042335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON ALMEIDA DANTAS FERNANDES
ADVOGADO : FABIANO SILVA LEITE E OUTRO(S) - DF036113
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.